



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO N.º 1096-06.2014.6.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB/PP/PDT/PTB/PSL/PSC/PR/PPS/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PRP/PSDB/PEN/SD)

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO: PATRÍCIA GRIMM BANDEIRA

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA

ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB/PT/PSD/PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (DIREITO DE RESPOSTA)** por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)** e **SANDOVAL LOBO CARDOSO** em desfavor da **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)** e **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9-504/97.

Alegam que: **a)** Os representados veicularam, na tarde do dia 12/09/2014, na televisão, propaganda eleitoral negativa, por meio de inserção, em desacordo com a legislação eleitoral; **b)** na propaganda os representados questionam a evolução patrimonial do segundo representante, com a afirmação de que ele não fez nada pela habitação; **c)** na afirmação teria deixado implícito que a evolução patrimonial do segundo representante foi conquistada com desvio de dinheiro público, o que não é verdade, visto que esse patrimônio teve sua elevação à custa de muito trabalho e devidamente declarada.

Fornece a mídia com a propaganda gravada em DVD e sua respectiva gravação.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

A medida liminar foi deferida (fls. 19/23).

Regularmente notificados (fls. 24/25), os representados apresentaram a resposta conjunta (fls. 38/53), onde sustentam, preliminarmente: a) a decadência do pedido de direito de resposta; b) ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; c) Inépcia da inicial em razão da impossibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 53 cumulada com art. 58 da Lei 9.504/97; c) ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – incompatibilidade dos ritos.

No mérito, alegam que a propaganda não traz em seu bojo qualquer conotação ofensiva aos representantes, nem afirmação sabidamente inverídica, pois “A propaganda combatida não traz em seu bojo qualquer conotação ofensiva ao candidato ora Representante, em uma simples análise dos autos, aponta críticas quanto à administração exercida pelo mesmo e fatos verdadeiros, notórios e de conhecimento público no Estado, inclusive objetos de várias reportagens pelas televisões locais do Estado, as quais a legislação eleitoral não margeia o deferimento do direito de resposta entendimento esposado pela Corte.”

Diz que, efetivamente, a “A manifestação apontada pelos Representantes não são caluniosas porque caracterizam, sequer em tese, qualquer tipo penal; não são injuriosas porquanto não ofendem a honra subjetiva do Representante; e não são sabidamente inverídicas, pois apesar de os Representantes tentarem afirmar o contrário do que foi disposto na propaganda tida como irregular, o fato é notoriamente verídico.”

Defende que a vedação do art. 80 da Res. TSE n. 23.370/2011 quanto à utilização de simulador de urna eletrônica propaganda eleitoral, refere-se àquele equipamento capaz de ao mesmo tempo confundir o eleitor e criar uma desigualdade entre os candidatos, o que não é o caso dos autos, pois o que se tem é simplesmente a imagem de urna eletrônica.

Razão disso requer o acolhimento das preliminares suscitadas, via de consequência à improcedência da representação, ante a inexistência de ilícito eleitoral capaz de ensejar o direito de resposta.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo acolhimento da preliminar de decadência do direito de resposta, e caso ultrapassada, pela improcedência da representação.

É o Relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de decadência

Segundo o representado, há decadência do direito de representar, pois a propaganda questionada foi divulgada no dia 12/09/2014, na forma de inserção no período da tarde, sem especificar horário, emissora ou fazer o principal, juntar a grade contendo o registro de veiculação das supostas inserções veiculadas, portanto, em prazo superior às 24 horas estabelecidas no § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Não assiste razão ao representados.

A falta de juntada da grade realmente impossibilita a defesa dos representados nos termos do art. 58 § 1º, I da lei 9.504/97.

Todavia não é esse o entendimento do TSE quanto ao instituto da decadência na propaganda na forma de inserções.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral,
verbis:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. BLOCO. PEDIDO DE RESPOSTA. PRAZO EM HORAS. PROGRAMA. EXIBIÇÃO. TÉRMINO. INSERÇÃO. FAIXA DE AUDIÊNCIA. HIPÓTESE DISTINTA. DECADÊNCIA.

Em se tratando de pedido de resposta, no horário eleitoral gratuito, conta-se em horas o prazo para o eventual ajuizamento da representação de que trata o art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

*Na propaganda eleitoral gratuita, veiculada na modalidade bloco, consoante o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.504/97, o prazo para eventual pedido de resposta deve ser contado a partir do término da exibição do programa que se pretende impugnar. **Hipótese que não se confunde com o término da faixa de audiência em que exibida propaganda em inserções, de que cuida o art. 51, da mesma Lei.***

Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido em lei para o pedido de resposta, opera-se a decadência.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 297892, Acórdão de 29/09/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2010)

Assim, não é possível o acolhimento da preliminar.

Assim, não é possível o acolhimento da preliminar.

2. Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo

Sem razão os representados.

A não juntada da degravação em 2 (duas) vias que deveria acompanhar a contrafé não trouxe prejuízo à defesa da representada, pois o teor da defesa impugna, especificamente, todos os pontos levantados pela representante, fato que revela conhecer a parte ré do inteiro teor da representação.

Há se atentar a finalidade da degravação. Esta serve unicamente para levar ao conhecimento da representada o conteúdo do programa questionado. Se, portanto, a defesa contraria todos os pontos da demanda, como ocorreu no caso

vertente, não se pode negar seguimento ao feito, porquanto alcançada sua finalidade.

De qualquer forma, junto com a inicial veio à transcrição de todo texto impugnado, além de mídia contendo a propaganda impugnada, ao contrário do que alega a parte representada. Com isso eventual dúvida poderia ser suprida sem muita dificuldade.

Não obstante a exigência legal, a representante não teve dificuldade para fazer sua defesa. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não subsiste razão para acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

De mais a mais, o encaminhamento dado nesta decisão de mérito reforça a ausência de prejuízo frente à inobservância da formalidade.

Razão disso, rejeito a preliminar.

3. Das Preliminares de Inépcia da Inicial em razão da Impossibilidade de Aplicação de Sanção Prevista no art. 53 Cumulada com art. 58 da Lei 9.504/97 e Incompatibilidade dos Ritos

A pretendida aplicação concomitante do disposto nos artigos 58 da Lei nº 9.504/97, para assegurar o direito de resposta, e 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal, para decretar a perda do tempo pela exibição de propaganda que se considera irregular.

Sendo distintos os ritos procedimentais adotados em um e em outro caso - na segunda hipótese, segue-se o rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/97 - não é possível a cumulação de pedidos (CPC, artigo 292, § I, III).

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - (...);

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que transcrevo a seguir:

DEGRADAR E RIDICULARIZAR. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGOS 53, § 1º, E 58 DA LEI Nº 9.504/97.

1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente

inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei nº 9.504/97.

2. **Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.**

3. Representação julgada improcedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 1288, Acórdão de 23/10/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2006)

No caso dos autos, observo, ainda, que a opção pelo rito do pedido de resposta foi feita expressamente pelos próprios representantes, conforme evidenciado no preâmbulo da sua inicial (fl. 2) e item b da lista de pedidos (fl. 18).

De qualquer sorte, na linha do parecer ministerial (fls. 58-60), oportuno destacar a inicial menciona a existência de trucagens e montagens com escopo com escopo de ridicularizar e degradar o Representante, remetendo ao inciso II do artigo 45 da Lei das Eleições, ao qual remete ao artigo 55, da Lei nº 9.504/97 que está com sua eficácia suspensa, por decisão recente, do Supremo Tribunal Federal, ao confirmar, por maioria, liminar deferida pelo Min. Ayres Britto na ADI nº 4.451.

Na ocasião, por arrastamento, a Suprema Corte suspendeu a eficácia também dos § 4º e 5º do mesmo artigo da Lei das Eleições (9.504/97).

Transcrevo o seguinte trecho da manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 59) "*Portanto, considerando que na hipótese adotou-se o rito do pedido de direito de resposta, tenho que o processo deva ser extinto sem julgamento de mérito quando ao pedido de decretação de perda de tempo por exibição de propaganda irregular, fundada no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a inadequação da via eleita, devendo contudo prosseguir em ralação ao pedido de direito de resposta.*"

Diante disso, em decorrência da inadequação da via eleita, **NÃO CONHEÇO** da representação no que concerne à pretendida decretação de perda do tempo pela aventada exibição de propaganda irregular, com base no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas. Passo a análise do mérito.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

"Para a concessão da medida liminar, o julgador deve cercar-se de requisitos que lhe assegurem a necessidade da medida, sobretudo à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso

concedido provimento judicial tardio.

No presente caso, é imputada a representada a veiculação de propaganda com o objetivo de criar, no eleitor, estado emocional diverso da realidade sugerindo que o candidato representante teria tido uma evolução patrimonial não explicada.

Cumprе ressaltar primeiramente, como bem observou a Ministro do TSE Henrique Neves da Silva¹ em decisão monocrática proferida nos autos da representação nº 268962:

A aplicação do art. 242 do Código Eleitoral, em especial no que tange ao emprego de "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", deve ser cautelosa, por se assemelhar ao art. 2º da Lei de Segurança Nacional, como decidido por este Tribunal no julgamento da Representação nº 587, relatada pelo eminente Ministro José Gerardo Grossi (21.10.2002).

A representação nº 587, citada pelo Ministro está assim ementada:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. RESOLUÇÃO Nº 20.988/2002 (§ 1º DO ART. 32). DEPOIMENTO DE ATRIZ: MEDO. ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS.

- É lícito uma pessoa - artista ou não - dizer publicamente que tem medo das próprias previsões e análises que faz em torno da vitória de um ou outro candidato à Presidência da República.

- Deve ser cautelosa a leitura do art. 242 do CE e de sua reprodução literal no art. 6º da Resolução nº 20.988 do TSE, quando guardar o dispositivo legal alguma semelhança com o art. 2º da Lei de Segurança Nacional.

- Representação improcedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 587, Acórdão nº 587 de 21/10/2002, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 39)

Em todo o caso, após assistir a propaganda atacada, em juízo preliminar, não considero que tenha havido mensagem com o objetivo de criar, artificialmente, estados mentais.

Para um melhor entendimento do caso, transcrevo a parte da propaganda atacada:

¹ (TSE - Rp: 268962 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 01/09/2010, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 01/09/2010)

EM QUATRO ANOS, O ATUAL GOVERNADOR GANHOU MAIS DINHEIRO QUE O GANHADOR DA MEGA SENA. AUMENTOU SUA FORTUNA DE 2 MILHÕES E MEIO PARA QUASE 15 MILHÕES. E O QUE ELE FEZ PARA HABITAÇÃO? NADA! CHEGOU A HORA DA MUDANÇA. ÉO SEU VOTO QUE MANDA! MARCELO MIRANDA, O MAIS PREPARADO PARA FAZER A MUDANÇA QUE O TOCANTINS PRECISA.

É pacífica a jurisprudência do TSE de que a crítica política, mesmo a mais áspera, não infringe a legislação eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Veiculação. Imagem. Gesticulação. Alegação. Conotação pejorativa. Alusão. Caráter. Candidato. Não-ocorrência. Ausência. Configuração. Ofensa. Honra.

1) Não caracteriza ridicularização ou degradação a veiculação de imagem que enseja comparação alusiva ao caráter do candidato.

2) O sarcasmo ou a ironia, lançados de forma inteligente, não possuem o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa, valores a serem preservados nos embates eleitorais.

3) Improcedência da representação.

(REPRESENTAÇÃO n° 601, Acórdão n° 601 de 18/10/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2002 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 141)

Eleições 2010. Representação. Propaganda eleitoral veiculada em rádio. Alegação de danos à imagem de adversária política e intenção de confundir o eleitorado.

Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política.

Se houver exacerbação do limite da legalidade, o Poder Judiciário deve intervir. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral atuar em representações para determinar como se faz propaganda política.

Representação julgada improcedente.

(Representação n° 240991, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2010)

Em uma análise prefacial, típica desta fase processual, não verifico a ocorrência de propaganda

eleitoral vedada. Até porque é lícito ao candidato adversário questionar sobre a evolução patrimonial dos concorrentes. Podendo o candidato questionado, se assim o interessar, responder a estas indagações dentro do horário reservado para sua própria propaganda política.

Da mesma forma, a jurisprudência do TSE estabelece que a mensagem sabidamente inverídica de enseja direito de resposta tem que ser aquela notória e que não admita contestação ou controvérsia, o que, a princípio, não se verifica na espécie:

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento do direito de resposta, quando decorrente de inserção, deve ser contado do final do bloco de audiência.

2. **Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.** (sem grifo no original)

3. Representação julgada improcedente.
(Representação nº 367783, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÕES. CRÍTICAS. DESEMPENHO. GOVERNADOR. AUSÊNCIA HIPÓTESE ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

- Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.

- Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26780, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

Desta forma, numa análise perfunctória, entendo não estar presente o *fumus boni juris* para a concessão da tutela jurisdicional antecipada."

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou

sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.
(...)”

No que tange a propaganda eleitoral gratuita, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

A norma objetiva o equilíbrio da disputa eleitoral, preservando o bom nível da campanha entre os concorrentes, garantindo que a parte ofendida possa se defender de todas as acusações que se prestem a macular a sua candidatura.

Segundo Padre Antonio Vieira, “É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor.”²

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: “Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente.”³

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Neste sentido é a jurisprudência do TSE:

² Cartas de Padre Antônio Vieira: *Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)*

³ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**
2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte (sic).**
3. **Pedido de resposta julgado improcedente.**

(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

No presente caso, ao ler a degravação e assistir ao vídeo não me convenci de que a mensagem ofende a honra e a imagem do candidato **SANDOVAL CARDOSO**, decorrente de afirmações sabidamente inverídicas ensejando direito de resposta.

Nesse sentido, peço licença para mencionar trecho do bem lançado parecer do Procurador Regional Eleitoral, **“No âmbito de debate político-ideológico, sobretudo por ocasião da campanha eleitoral, as críticas exacerbadas e muitas vezes consideradas ofensivas em outras situações, devem ser toleradas com parte do discurso político e do próprio regime democrático. Ressalte-se que a hipótese dos autos não se vislumbra qualquer ilicitude no questionamento da evolução patrimonial do candidato. Inobservando no que presente contexto fático, a irregularidade e/ou ilicitude da propaganda eleitoral (fls. 46).**

Com efeito, o caso se exprime como mera controvérsia política, algo perfeitamente admissível no debate político e que pode ocorrer nas campanhas eleitorais.

Releva destacar o entendimento do TSE, no sentido de que mera crítica eleitoral, mesmo as mais veementes, desde que não descambe para ofensas pessoais, faz parte do jogo eleitoral e não enseja direito de resposta:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÕES. CRÍTICAS. DESEMPENHO. GOVERNADOR. AUSÊNCIA HIPÓTESE ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- **As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.**

- **Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.**

- **Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.**

- **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26780, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado

em Sessão, Data 26/09/2006)

Em episódios como este, se o candidato se sentir atingido pelas críticas dos candidatos opositoristas, poderá utilizar seu próprio tempo de propaganda eleitoral para responder às críticas ou apresentar, à sociedade, os esclarecimentos que considerar necessários.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 23 de setembro de 2014.


Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 25/09/14, às 12 hs 20 min
Seção de Editoração e Publicações

